



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2015

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

Advogado: Alexandre Soares de Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00577/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04742/16, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00500/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata da existência de divergências nas informações em meio físico e eletrônico com aquelas constatadas pela equipe técnica, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos das decisões recorridas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: **ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, tudo conforme §2º do art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 04742/16 refere-se, originariamente, à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Na Sessão de 13 de março de 2019, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0040/19) e, através do Acórdão 0104/19, decidiu em:

- a) *Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;*
- b) *Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;*
- c) *Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;*
- d) *Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;*
- e) *Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.*

Em seguida veio aos autos, o Sr. Thiago Pessoa Camelo impetrar embargos de declaração que dizem respeito à suposta obscuridade no item "b" do citado acórdão, especificamente a parcela que trata da imputação no valor de R\$ 94.461,27, relativos a despesas excessivas com obras públicas. O referido valor refere-se ao excesso apontado nas obras de Reforma do Mercado Público (R\$ 59.573,18) e Construção da Policlínica na COHAB I (R\$ 34.888,09). De acordo com o embargante, a Auditoria tomou por base, para apontar o excesso, um relatório realizado pela atual gestão de Umbuzeiro, realizado em março de 2017, que, segundo o gestor, não goza de credibilidade para fins de prova, ante o caráter unilateral e extemporâneo da sua produção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

Na sessão do dia 22 de maio de 2019, através do Acórdão APL-TC-000209/19, o Tribunal Pleno decidiu conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0104/19, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Ato contínuo veio o Sr. Thiago Pessoa Camelo interpor Recurso de Reconsideração contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-00040/19 e no Acórdão APL-TC-00104/19, com o intuito que sejam reconsideradas as irregularidades que ensejaram a reprovação das suas contas, quais sejam:

- 1) transposição, remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa;
- 2) existência de divergências nas informações em meio físico e eletrônico com aquelas constatadas pela equipe técnica;
- 3) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 1.078.550,79;
- 4) registros contábeis incorretos sobre informações relevantes;
- 5) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.994.944,28;
- 6) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.906.909,32;
- 7) não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a
- 8) proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 9) não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 10) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor R\$ 200.594,00;
- 11) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.078.310,09.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o recurso de reconsideração pode ser CONHECIDO visto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 30, 31 e 33 da LOTCE/PB e quanto ao mérito, considerou sanada a falha que trata da divergência de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, não acatando as demais falhas recorridas pelos motivos que se seguem:

Os institutos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos não se confundem com a abertura de créditos adicionais e, por isso, os argumentos apresentados pelo recorrente de que se baseou na previsão contida no art. 6º da LDO são estranhos à irregularidade apontada inicialmente.

No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, não acatou os fatos trazidos pelo recorrente de que todas as despesas pagas foram devidamente empenhadas e que alcançaram mais de 50% da estimativa realizada.

Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, a Auditoria indagou que os argumentos apresentados pelo recorrente são frágeis e carecem de robustez e de falta de comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

No que diz respeito ao déficit orçamentário e financeiro, o recorrente reconheceu as falhas informando que o município foi acometido por uma forte queda de arrecadação referente à parcela do FPM e que os resultados negativos não superaram 5% da receita total arrecadada.

Em relação à aplicação na MDE, o recorrente apontou que a Auditoria não levou em consideração os restos a pagar pagos em 2015 com recursos de impostos e transferências referentes ao Fundeb 60 e 40 no valor de R\$ 344.111,49 e ainda contestou as exclusões realizadas pela Auditoria no valor de R\$ 313.261,51 e R\$ 81.001,40, que na sua ótica são despesas que fazem parte da manutenção e desenvolvimento do Ensino. A Auditoria, por sua vez, rebateu os fatos, indagando que pagamento de despesas de exercícios anteriores não merece prosperar por carecer de base legal e constitucional. Quanto ao argumento para inclusão de despesas empenhadas no período, no valor de R\$ 313.264,51, não foi apresentando nenhum documento comprobatório que comprovasse que tais despesas foram executadas e que tenham relação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Finalizou informando que os demais argumentos apresentados foram frágeis e careceram de documentação comprobatória para elidir as eivas.

Concernente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde foram apresentados quase os mesmos argumentos da MDE, ou seja, não foram considerados os restos a pagar pagos em 2015 no valor de R\$ 50.240,72 e foram excluídas despesas que no entender do recorrente fazem parte dos gastos com saúde. A Auditoria manteve o mesmo entendimento anterior, não acatando os argumentos apresentados.

No que concerne à questão das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a Auditoria informou que o recorrente apresentou uma série de documentos, as fls. 2017/2842, de forma desordenada e desorganizada, sem relacioná-los as irregularidades apontadas, não sendo capaz de ilidir as falhas apontadas devido à fragilidade dos documentos.

Finalizando, a Auditoria entendeu pela manutenção das decisões recorridas, bem como, da imputação do débito e da multa aplicada nos termos do Parecer PPL-TC-00040/19 e do Acórdão APL-TC-00104/19.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01278/19, opinando no sentido pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, tão somente, para excluir das decisões pelezadas a irregularidade correspondente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 17.3 do relatório inicial), mantendo-se incólume, assim, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo e reprovação das Contas de Gestão, ambas prestadas pelo recorrente.

Na sessão do dia 30 de outubro de 2019, através do Acórdão APL-TC-00500/19, o TRIBUNAL PLENO decidiu CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata da existência de divergências nas informações em meio físico e eletrônico com aquelas constatadas pela equipe técnica, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

Em seguida veio aos autos o Sr. Thiago Pessoa Camelo interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00500/19, alegando OMISSÃO no que tange à ausência de análise dos documentos acostados aos autos as fls. 2017/2842, onde constam, segundo o embargante, comprovantes de despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, como também, das despesas com transportes de pacientes e que foram ignorados, tanto pela Auditoria, quanto pelo Acórdão embargado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao mérito, para um melhor esclarecimento, entendo que os autos devem ser encaminhados a Auditoria para uma análise dos embargos de declaração, visto o que foi alegado pelo embargante, tudo conforme o que consta no §2º do art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB, conforme descrito abaixo:

Art. 229 -

...

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

ENCAMINHE os autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, tudo conforme §2º do art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 11:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL